



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006118-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELENIO LUIZ PEIXOTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006118-40.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Eleno Luiz Peixoto Filho

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Renata Biagioni

Voto nº 17997

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza média – Recurso ministerial – Pretendido o reconhecimento da natureza grave da conduta – Acolhimento – Fato admitido e corroborado pelas agentes de segurança penitenciária – Recusa em retornar à cela - Conduta configuradora de falta de natureza grave, nos termos do art. 50, VI c/c art. 39, II e V, ambos da LEP —Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 59/62, que desclassificou a falta disciplinar imputada a **Eleno Luiz Peixoto Filho** para infração de natureza média.

Inconformado, recorre o Ministério Público buscando seja a falta disciplinar caracterizada como grave, com o reinício do prazo para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (fls.01/07).

A defesa apresentou contraminuta (fls. 66/70) e a r. decisão foi mantida (fls. 71).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls.71/77).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Não parece existir controvérsia quanto ao comportamento de recusa do agravado em retornar para o alojamento, conforme determinado pelo agente de segurança, oportunidade em que disse “nessa cadeia não fico” e “não fico mais aqui, volto até pro fechado, mas aqui não fico”. O fato se deu em 14.08.2024, no interior do Centro de Ressocialização de Birigui, conforme Comunicado de Evento n. 074/2024, fls. 13.

Isso porque, ouvido em procedimento administrativo, o agravado admitiu a conduta (fls. 27/28).

Ainda, os fatos foram integralmente confirmados pelos agentes de segurança A. L. F. e L. C. M. ouvidos às fls. 29 e 31, em ato acompanhado por defesa técnica. Destaca-se da prova oral a declaração das agentes no sentido de que o agravado não sofreu violência na unidade, tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua conduta.

Cumprе ressaltar que não há qualquer razão para o descrédito da palavra das agentes de segurança, ausente qualquer indicativo concreto de imputação leviana.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações**

de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (grifei) 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019).

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a conduta praticada não se limita às previstas nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010, que enquadram como falta de natureza média *“I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...); VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;”*

Com efeito, o comportamento constitui ato de desobediência e indisciplina, previstos como falta de natureza grave, a teor do art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

O entendimento encontra ressonância na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Desclassificação De Falta Disciplinar – Desobediência – Recusa do reeducando em retornar para a cela – Falta disciplinar cuja natureza foi desclassificada, por decisão do d. Juízo das Execuções, para média – Pleito Ministerial para reconhecimento de falta grave e seus efeitos – Possibilidade – Desobediência e desrespeito aos servidores do estabelecimento prisional – Conjunto probatório seguro e coeso – Precedentes –

Desequilíbrio efetivo à ordem e à disciplina – AGRAVO PROVIDO (agravo em execução 0001158-19.2022.8.26.0520, Rel. Des. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23.06.22).

Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional os sentenciados descumpram procedimentos estabelecidos e ordens emanadas, subvertendo a disciplina necessária dentro da unidade prisional.

Cumprе ponderar que há meios adequados para pleitear transferência de pavilhão/unidade, inexistindo nos autos notícia de ameaça ou eventual solicitação anterior de medida de proteção pessoal.

Em consequência do reconhecimento, imperiosa a decretação da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar, observada a natureza do fato, a teor dos artigos 57 e 127 da LEP.

Por fim, a teor do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, e na conformidade da súmula 534 do C. STJ, de rigor o reconhecimento da interrupção do lapso para progressão de regime, com o consequente refazimento do cálculo de penas.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida por **Eleno Luiz Peixoto Filho**, determinando a pertinente anotação, a interrupção do lapso para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Juscelino Batista
Relator